



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Prof Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 11645309 - GC

SEI:TJPR Nº 0069471-90.2024.8.16.6000
SEI:DOC Nº 11645309

I – Trata-se de expediente instaurado em razão do aporte do Ofício n. 092/2024 encaminhado pelo FUNARPEN (ID. 10445123), por meio do qual requer manifestação (e normatização) pela Corregedoria da Justiça versando sobre *“a possibilidade de ressarcimento aos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais de atos de procedimentos administrativos gratuitos solicitados por órgãos assistenciais, tais como CRAS, ou diretamente pelos interessados com apresentação de declaração de hipossuficiência, nos mesmos moldes do Acordo de Cooperação celebrado entre o FUNARPEN e a Defensoria Pública do Paraná, tendo em vista que a Defensoria Pública encontra-se atuante somente em trinta dos trezentos e noventa e nove municípios do Paraná”* (ID. 11306114).

Em corroboração ao pleito, refere ter havido autorização pela Corregedoria-Geral da Justiça, em outras oportunidades, para o ressarcimento de atos gratuitos em moldes similares ao ora pretendido, como em relação à anotação do CPF em registros de nascimento, casamento e óbito realizados anteriormente à vigência do Provimento n. 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça – tratada no SEI n. 0079855-54.2020.8.16.6000, ensejando a edição da Instrução Normativa n. 26/2020-CGJ – e quanto àqueles realizados no âmbito do Programa Justiça no Bairro.

Prossegue o requerimento a fim de que, caso autorizada a restituição, haja definição do limitador mensal a ser adotado, pelo que apresenta três panoramas possíveis, os quais, após estudo sobre a estimativa de custos (IDs. 10445133 e 10445135), permitiriam a manutenção do equilíbrio atuarial do Fundo. Conforme consta no Despacho ID. 10848264, são eles:

1 – Ressarcimento de três procedimentos para os serviços das Comarcas de entrância inicial, cinco atos para as serventias das Comarcas de entrância intermediária e sete atos para as serventias de Comarcas de entrância final.

2 – Ressarcimento de dois procedimentos para os serviços das Comarcas de entrância inicial, três atos para as serventias das Comarcas de entrância intermediária e cinco atos para as serventias de Comarcas de entrância final.

3 – Ressarcimento de três procedimentos mensais, independentemente da entrância da Comarca na qual está localizado o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Submetido à análise da Assessoria Correicional (ID. 10848264), houve manifestação pelo acolhimento do pedido, sugerindo-se que *“seja autorizado ao FUNARPEN a ressarcir **3 (três) procedimentos** dos mesmos atos gratuitos abarcados pelo ‘Acordo de Cooperação’, **independentemente de qual entrância pertença a Serventia**, utilizando-se como parâmetro o valor estabelecido no convênio firmado pelo FUNARPEN, Defensoria Pública do Estado do Paraná e ARPEN/PR, qual seja, o valor previsto na tabela emolumentos no valor de R\$150,96 (cento e cinquenta*

reais e noventa e seis centavos)”. Em acréscimo, propôs a realização de novos estudos para avaliar a capacidade financeira do FUNARPEN sempre que advierem modificações dos valores de emolumentos (ID. 11194587).

Após, a Consultoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça exarou parecer jurídico (ID. 11295158), em cujo bojo consignou, ao examinar o pleito, o seguinte:

[...]

2. ANÁLISE.

2.1) A [Lei Federal nº 10.169/2000](#) regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, dispondo:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Parágrafo único. O disposto no caput não poderá gerar ônus para o Poder Público.

2.2) No âmbito do Estado do Paraná foi criado o Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais – FUNARPEN, por meio da [Lei Estadual nº 13.228, de 18 de julho de 2001](#), com a finalidade de custear os atos praticados gratuitamente pelo Registrador Civil de Pessoas Naturais, dispondo:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais - FUNARPEN.

Art. 2º. O Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais tem por finalidade custear os atos praticados gratuitamente pelo Registrador Civil de Pessoas Naturais.

Art. 3º. Constituem-se receitas do FUNARPEN:

(...)

§ 1º. A receita do FUNARPEN será destinada ao pagamento dos serviços prestados gratuitamente pelo Registro Civil, inclusive o registro de nascimento e óbito.

§ 2º. Cumpre ao IRPEN - Instituto do Registro Civil das Pessoas Naturais do Paraná, com as informações prestadas pelos registradores civis, encaminhar à ANOREG - Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná, até o sexto dia de cada mês, relatório completo dos atos gratuitos praticados pelos oficiais de registro civil no mês anterior, que serão compensados até o dia 12 de cada mês. [\(Revogado pela Lei 21339 de 22/12/2022\)](#)

(...)

§ 4º. O valor da compensação financeira pelos atos gratuitos será equivalente ao valor estipulado no regimento de custas para os atos da mesma natureza.

§ 5º. Se a receita do respectivo mês for insuficiente para a compensação integral, será feito rateio nos termos do que dispuser o conselho.

§ 6º O Funarpen, se houver recursos suficientes, complementarará a receita bruta mensal das serventias extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais deficitárias,

respeitando-se o teto de dez salários-mínimos do Estado do Paraná, considerando-se, para fim de aferição do respeito ao teto, o somatório da complementação à receita bruta da serventia. [\(Redação dada pela Lei 21339 de 22/12/2022\)](#)

Art. 4º. O FUNARPEN será gerido por um Conselho Diretor composto do seguinte modo:

I - Presidente, Tesoureiro, e Diretor do Registro Civil da ANOREG/PR;

II - Presidente e Tesoureiro do IRPEN;

III - Um registrador Civil por entrância indicado pelo IRPEN;

IV - Um representante da Corregedoria Geral da Justiça, por ela indicado.

Art. 5º. Ao Conselho Diretor compete deliberar, pelo voto da maioria de seus membros, sobre:

I - assuntos gerais relacionados com a gestão do Fundo;

II - o seu Regimento Interno;

III - eleição de seu secretário;

IV - aumento nos montantes de compensação pela prática de atos gratuitos, não podendo a compensação ser definida em valor superior ao estabelecido na lei de custas para os mesmos atos;

V - todas as matérias de competência do FUNARPEN, exceto as conferidas ao Conselho Fiscal.

§ 1º. O Conselho será presidido pelo presidente da ANOREG/PR, sempre que este seja Registrador Civil, não o sendo, presidirá o Conselho o Presidente do IRPEN.

§ 2º. Até o dia 15 de cada mês será enviado à Corregedoria-Geral da Justiça relatório sobre as atividades do Fundo no mês anterior.

Art. 6º. O controle da arrecadação e da aplicação dos recursos do FUNARPEN será efetuado pelo Conselho Fiscal, composto por:

I - dois representantes da ANOREG/PR, sendo um deles, obrigatoriamente Registrador Civil;

II - um representante do IRPEN;

III - um representante do Colégio Notarial;

IV - um representante do Colégio Registral;

V - um registrador civil por entrância, indicado pelo IRPEN;

VI - um representante da Corregedoria Geral de Justiça.

§ 1º. Aplica-se à gestão do fundo a legislação federal e estadual pertinente, inclusive a lei de licitações e contratos, no que couber.

§ 2º. O Conselho Fiscal contratará, anualmente, empresa de auditoria independente para a verificação das contas do fundo.

Art. 14. O FUNARPEN, poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito público ou privado, comunicado o teor do convênio à Corregedoria Geral da Justiça.

Depreende-se dos dispositivos destacados que o FUNARPEN não somente possui por finalidade legal custear e ressarcir os atos praticados gratuitamente pelo Registrador Civil de Pessoas Naturais (art. 2º); como o seu Conselho Diretor (art. 4º), que consta com um representante desta Corregedoria Geral da Justiça, possui autonomia para estipular o valor da compensação financeira pelos atos gratuitos, o qual nos termos do § 4º, art. 3º da Lei Estadual nº 13.228/2001, será equivalente ao valor estipulado no regimento de custas para os atos da mesma natureza.

O art. 5º, inciso IV, permite expressamente que o Conselho Diretor possa aumentar

os montantes de compensação pela prática de atos gratuitos, porém estabelece limitador ao dispor que “a compensação ser definida em valor superior ao estabelecido na lei de custas para os mesmos atos”.

Vistas as questões legais preliminares, segue-se na análise dos requerimentos do FUNARPEN.

2.3) Embora não se tenha juntado ao expediente cópia da deliberação da Segunda Assembleia Ordinária do FUNARPEN, de 23 (vinte e três) de abril de 2024, que fora mencionada no Ofício nº 092/2024 do FUNARPEN (seq. 10445118), subscrito pelo seu Presidente, mas presumindo-se precisa a informação, já houve deliberação do FUNARPEN no sentido de formular consulta a esta Corregedoria-Geral:

a) Se o FUNARPEN poderá fazer o ressarcimento aos Agentes Delegados do Registro Civil de Pessoas Naturais dos “Atos de Procedimentos Administrativos”, que na “Tabela de Regimento de Custas” do Foro Extrajudicial do Paraná estão previstos, como já salientado, com o valor de R\$150,96 (cento e cinquenta reais e noventa e seis centavos), a exemplo do que fez em relação à anotação registral do CPF, tratado no SEI nº 0079855-54. 2020.8.16.6000, que redundou na edição da Instrução Normativa nº 26/2020-CGJ.

b) Que esta Corregedoria de Justiça indique qual das estimativas acima deva ser adotada pelo Fundo, ou se deverá adotar um único limitador independentemente da entrância a qual pertença a Serventia, obviamente, no caso em que a decisão dessa e. Corregedoria da Justiça seja a de que o Funarpen deva ressarcir tais atos.

2.4) Quanto a **eventual autorização desta Corregedoria-Geral para que haja o ressarcimento**, nos termos da autonomia jurídica legalmente atribuída ao FUNARPEN, deve haver deliberação do assunto pelo seu Conselho Diretor.

Logo, o que é passível de atendimento por parte deste Órgão, s.m.j., é a regulamentação dessa deliberação por meio de ato normativo emanado desta Corregedoria-Geral, no caso instrução normativa como tratado no mencionado SEI nº 0079855-54. 2020.8.16.6000.

Propõe-se o uso da hipótese de incidência contida no **item X da TABELA XII - ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL** da Lei Estadual 6.149/1970 (Regimento de Custas), com os valores do Foro Extrajudicial estabelecidos pela Lei Estadual nº 21.869/2023, na forma seguinte:

| | VRCext | R\$ | CP |
|---|--------|------------|----|
| X. Pelos procedimentos administrativos de reconhecimento de paternidade ou maternidade; procedimento de alteração de patronímico familiar; procedimento de alteração de prenome e gênero; divórcio ocorrido no exterior; e retificações em geral. | 545,00 | R\$ 150,96 | |

(Acessível no link direto: <https://extrajudicial.tjpr.jus.br/documents/d/foro-extrajudicial/lei-e-tabela-atualizada-2024-publicada-3-pdf>).

Portanto, da forma observada pela Assessoria Correicional (seq. 11194587), há base jurídica na atual legislação para que o FUNARPEN passe a ressarcir os procedimentos administrativos, nos moldes do convênio firmado com a Defensoria Pública, conforme art. 51 da Lei Estadual 6.149/1970 (Regimento de Custas):

Art. 51. As omissões dêste Regimento serão resolvidas ou pela aplicação de tabelas assemelhadas ou por instruções do Corregedor, através consulta.

O STF, no texto **A Constituição e o Supremo**[1], ao tecer comentários ao art. 145 da CF/1988, comenta:

A jurisprudência do STF firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza

tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, entre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. [[ADI 1.378 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 30-11-1995, P, DJ de 30-5-1997.] = [ADI 3.260](#), rel. min. Eros Grau, j. 29-3-2007, P, DJ de 29-6-2007.

Por conseguinte, não se trata de caso de omissão na atual legislação ou ausência de hipótese de incidência tributária, mas apenas de enquadramento adequado dentro de situação já prevista na lei estadual, o qual pode ser publicizado e tornado norma mediante instrução normativa deste Órgão.

2.5) Em relação a qual das estimativas deva ser adotada pelo Fundo, ou se deverá adotar um único limitador independentemente da entrância a qual pertença a Serventia, vale enfatizar mais uma vez a sua autonomia e as decisões do seu Conselho Diretor.

Contudo, o próprio FUNARPEN e a Assessoria Correicional manifestaram-se pela possibilidade de o “FUNARPEN ressarcir **3 (três) procedimentos** dos mesmos atos gratuitos abarcados pelo “Acordo de Cooperação”, **independentemente de qual entrância pertença a Serventia**”, utilizando-se como parâmetro o valor estabelecido no convênio firmado pelo FUNARPEN, Defensoria Pública do Estado do Paraná e ARPEN/PR, qual seja, o valor previsto na tabela emolumentos no valor de R\$150,96 (cento e cinquenta reais e noventa e seis centavos)”.

Embora a questão não envolva aspecto jurídico propriamente dito, mas em consonância com o que sugerido, esta Consultoria Jurídica faz notar ser prudente adotar patamares mais módicos de ressarcimento, como limitar a **3 (três) procedimentos** com o fito de preservar a saúde financeira do FUNARPEN, o que parece ser possível de acomodar financeiramente segundo os dados que constaram da Planilha COMPARATIVO DESPESAS COM RESSARCIMENTO DOS ATOS DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (seq. 10445133).

Quanto ao uso de critério isonômico, para que se permita ressarcir até **3 (três) procedimentos, independentemente de qual entrância pertença a Serventia**, também se reputa salutar, inclusive é medida preconizada pelo próprio FUNARPEN.

Diante de tais ponderações, assim foi concluída a análise:

3. CONCLUSÃO E OPINATIVO.

3.1) A [Lei Federal nº 10.169/2000](#) regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, dispondo que os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, **estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.**

3.2) No âmbito do Estado do Paraná foi criado o Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais – FUNARPEN, por meio da [Lei Estadual nº 13.228, de 18 de julho de 2001](#), com a finalidade de custear os atos praticados gratuitamente pelo Registrador Civil de Pessoas Naturais, o qual possui **autonomia para estipular o valor da compensação financeira pelos atos gratuitos, o qual nos termos do § 4º, art. 3º da Lei Estadual nº 13.228/2001, será equivalente ao valor estipulado no regimento de custas para os atos da mesma natureza.**

3.3) Para o fim de instrumentalizar as deliberações do Conselho Diretor do FUNARPEN, que solicita a manifestação deste Órgão, é possível que esta Corregedoria-Geral da Justiça expeça instrução normativa dando plena divulgação dos parâmetros de ressarcimento firmados por convênio do FUNARPEN e autorizados pelo seu Conselho Diretor (arts. 4º e 5º da Lei Estadual nº 13.228/2001), a critério de avaliação da autoridade superior.

3.4) Embora a questão não envolva aspecto jurídico propriamente dito e passível de ser avaliado por esta Consultoria Jurídica, reputa-se razoável e prudente dispor que o FUNARPEN possa ressarcir 3 (três) procedimentos dos mesmos atos gratuitos abarcados pelo “Acordo de Cooperação”, independentemente de qual entrância pertença a Serventia”, utilizando-se como parâmetro o valor estabelecido no convênio firmado pelo FUNARPEN, Defensoria Pública do Estado do Paraná e ARPEN/PR, qual seja, o valor previsto na tabela emolumentos no valor de R\$150,96 (cento e cinquenta reais e noventa e seis centavos)”.

3.5) Considerado o eventual acolhimento da proposta pelo Exmo. Corregedor-Geral da Justiça, e com o propósito de facilitar a análise e permitir a correta publicação da norma pretendida, oferta-se o texto abaixo para avaliação:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº ____ / ____ - CGJ

O Desembargador ROBERTO MASSARO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 10.169/2000, a qual regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei Estadual n 13.228/2001, estabelece que “O Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais tem por finalidade custear os atos praticados gratuitamente pelo Registrador Civil de Pessoas Naturais”;

CONSIDERANDO a necessidade de o FUNARPEN ressarcir parcialmente os procedimentos administrativos, nos moldes do convênio firmado com a Defensoria Pública, quando solicitados também por entidades assistenciais tais como CRAS entre outras, bem como pelo próprio interessado através de declaração de hipossuficiência assinado pelo mesmo;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual 6.149/1970 (Regimento de Custas), item X da TABELA XII - ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL prevê os valores dos emolumentos devido pelos “procedimentos administrativos de reconhecimento de paternidade ou maternidade; procedimento de alteração de patronímico familiar; procedimento de alteração de prenome e gênero; divórcio ocorrido no exterior; e retificações em geral”;

CONSIDERANDO que o art. 51 da Lei Estadual 6.149/1970 resolve as omissões do Regimento de Custas pela aplicação de tabelas assemelhadas ou por instruções do Corregedor e a necessidade de impor limites ao ressarcimento de atos gratuitos de modo que não se coloque em risco o equilíbrio atuarial do Fundo; e

CONSIDERANDO, a deliberação do Conselho Diretor do Funarpen quando da Segunda Assembleia Ordinária, de 23 de abril de 2024, e a consulta, o requerimento do FUNARPEN e o deliberado no SEI 0069471-90.2024.8.16.6000,

RESOLVE

Art. 1º Os procedimentos administrativos de reconhecimento de paternidade ou maternidade; procedimento de alteração de patronímico familiar; procedimento de alteração de prenome e gênero; divórcio ocorrido no exterior; e retificações em geral, previstos no item X da TABELA XII - ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL da Lei Estadual 6.149/1970 (Regimento de Custas), quando praticados por entidades assistências do próprio Município como CRAS e outros, bem como pelo próprio usuário mediante declaração de hipossuficiência, dar-se-ão de forma gratuita aos usuários, devendo ser ressarcida ao Registrador Civil de Pessoas Naturais pelo Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais – FUNARPEN.

Art. 2º O ressarcimento previsto para os atos de que trata o art. 1º desta instrução normativa será de até 3 (três) procedimentos mensais, independentemente de qual entrância pertença a Serventia, utilizando-se como parâmetro o valor estabelecido no

convênio firmado pelo FUNARPEN, Defensoria Pública do Estado do Paraná e ARPEN/PR, qual seja, o valor previsto na tabela emolumentos, item X da TABELA XII - ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL, atualmente fixado em R\$150,96 (cento e cinquenta reais e noventa e seis centavos), conforme Lei Estadual nº 21.869/2023.

Art. 3º *Havendo alteração legislativa que altere os valores dos emolumentos, deverá o FUNARPEN realizar novos estudos para avaliar a capacidade financeira do Fundo e, havendo necessidade de alteração desta Instrução Normativa, comunicar à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.*

Art. 4º. *Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.*

Des. ROBERTO MASSARO

Corregedor-Geral da Justiça

Na sequência, foi oportunizada a manifestação do FUNARPEN acerca da minuta proposta, em atendimento ao pedido, pela Consultoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça (ID. 11295158)

Retorna, agora, diante do pronunciamento da mencionada entidade contida no Ofício n. 109/2025 (ID. 11614325), informando que a proposta de Instrução Normativa foi levada à deliberação do Conselho Diretor do FUNARPEN, na sessão realizada em 12 de março de 2025, ocasião em que “a minuta foi acolhida com as sugestões apresentadas pelo membro do Conselho, Dr. Rodrigo Peluso, tendo sido aprovada por unanimidade”. Apresenta, em anexo, a versão final dos dispositivos, conforme proclamada (ID. 11614326):

Art. 1º Os procedimentos administrativos de reconhecimento de paternidade ou maternidade; procedimento de alteração de patronímico familiar; procedimento de alteração de prenome e gênero; divórcio ocorrido no exterior; e retificações em geral, previstos no item X da TABELA XII - ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL da Lei Estadual 6.149/1970 (Regimento de Custas), quando praticados por entidades assistências do próprio Município como CRAS e outros, bem como pelo próprio usuário mediante declaração de hipossuficiência, dar-se-ão de forma gratuita aos usuários, devendo ser ressarcida ao Registrador Civil de Pessoas Naturais pelo Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais – FUNARPEN.

§1º. Os procedimentos previstos no caput e que forem realizados por órgãos ou entidades de assistência social dos entes indicados, em que os interessados estejam por eles assistidos, o atestado de pobreza não será exigido, pois essa condição se depreende do fato de estarem recebendo assistência.

. ver artigo 504 do CNN-Foro Extrajudicial do CNJ.

. artigo 107 do CNFE-CGJ-PR.

§2º. Se o registrador recusar à gratuidade prevista no caput, deverá emitir declaração com indicação dos motivos da recusa; sendo a primeira via será arquivada na serventia, e a segunda será entregue ao interessado.

. ver artigo 109 do CNFE-CGJ-PR.

§3º. Se o interessado insistir, o registrador encaminhará o pedido ao Juiz Corregedor da comarca, com indicação de urgência, e aguardará a decisão.

. ver artigo 110 do CNFE-CGJ-PR.

Art. 2º O ressarcimento previsto para os atos de que trata o art. 1º desta instrução normativa será de até 3 (três) procedimentos mensais, independentemente de qual entrância pertença a Serventia, utilizando-se como parâmetro o valor estabelecido no convênio firmado pelo FUNARPEN, Defensoria Pública do Estado do Paraná e ARPEN/PR, qual seja, o valor previsto na tabela emolumentos, item X da TABELA XII

- ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL, atualmente fixado em R\$150,96 (cento e cinquenta reais e noventa e seis centavos), conforme Lei Estadual nº 21.869/2023.

Art. 3º Havendo alteração legislativa que altere os valores dos emolumentos, deverá o FUNARPEN realizar novos estudos para avaliar a capacidade financeira do Fundo e, havendo necessidade de alteração desta Instrução Normativa, comunicar à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Veio, então, à deliberação.

II – Nos termos e em consonância com a fundamentação exarada nos pronunciamentos da Assessoria Correcional (ID. 11194587) e da Consultoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça (ID. 11295158), que ora acolho, especialmente em atenção à legislação mencionada e aos princípios da razoabilidade e isonomia, reputo que os atos de procedimentos administrativos gratuitos requeridos por órgãos assistenciais, tais como CRAS, ou diretamente pelos interessados com apresentação de declaração de hipossuficiência, nos mesmos moldes do Acordo de Cooperação celebrado entre o FUNARPEN, a Defensoria Pública do Paraná e o ARPEN/PR, são passíveis de ressarcimento pelo FUNARPEN.

III – Assim, à vista do contido no expediente e considerando as deliberações do Conselho Diretor do FUNARPEN (IDs. 10445118 e 11614325), bem como a regularidade da minuta colacionada ao ID. 11295158, acrescida das sugestões propostas e aprovadas pela entidade (ID. 11614326) e de necessários ajustes pontuais, determino que se expeça a respectiva Instrução Normativa, tal como requerido, nos moldes apresentados no ID. 11649491.

IV – Após a respectiva publicação, encaminhe-se cópia, via mensageiro, aos Magistrados com competência na área, assim como aos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais do Estado do Paraná e disponibilize-se o ato normativo na área própria do site institucional deste Tribunal de Justiça.

V – Dê-se ciência à Presidência do FUNARPEN.

VI – Nada mais, encerre-se na unidade.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Ana Lúcia Lourenço

Corregedora da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Lourenço, Corregedor**, em 16/04/2025, às 18:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11645309** e o código CRC **418B1416**.